



CÂMARA MUNICIPAL DE
MARACÁS
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Nº 017/2025

INEXIGIBILIDADE

Nº 004/2025

PROCESSO ADM. Nº 017/2025
TIPO DE LICITAÇÃO: "INEXIGIBILIDADE"
DATA DE INSTAURAÇÃO: 13 de janeiro de 2025
CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS - ESTADO DA BAHIA
CONTRATADO: IGOR COUTINHO SOUZA ADGOVADOS & CONSULTORES, CNPJ Nº 07.771.446/0001-69
OBJETO: Contratação de serviços técnicos de consultoria e assessoria jurídica nas defesas de processos judiciais em 2ª instância e na atuação jurídica nos processos que tramitem nos Tribunais de Contas (TCM-BA) para promoção de defesas, pedidos de informações, interposição de recursos, sustentações orais e atividades correlatas.

VALOR GLOBAL: R\$ 115.000,00 (Cento e quinze mil reais).
VIGÊNCIA/ATÉ: 17 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025

RECURSO ORÇAMENTÁRIO:
Unidade Orçamentária: 01.01 Câmara Municipal de Maracás
Projeto / Atividade: 2.002 - Manutenção dos Serviços Técnico e Administrativos - CMM
Elemento: 3.3.90.35.00 - Serviços de Consultoria
Fonte: 1.500 Recursos Ordinário

SOLICITAÇÃO DE DISPENSA

Ao Ilmo. Presidente da Câmara Municipal de Maracás – Estado da Bahia

Fundamento: art. 74, I, da Lei nº. 14.133/2021.

Assunto: Prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria jurídica nas defesas de processos judiciais em 2º instância e na atuação jurídica nos processos que tramitem nos Tribunais de Contas (TCM-BA) para promoção de defesas, pedidos de informações, interposição de recursos, sustentações orais e atividades correlatas.

Prezado Presidente,

Primeiramente, compete destacar que a legalidade dos atos é uma condição para o bom andamento dos procedimentos administrativos e, por esta razão, para que essa Casa de Leis desenvolva de forma eficiente e célere a sua missão de melhor prestação de serviço ao cidadão, faz se necessário a presente contratação.

Nesta senda, urge a necessidade de contratação de empresa para a prestação do serviço técnicos de consultoria e assessoria jurídica nas defesas de processos judiciais em 2º instância e na atuação jurídica nos processos que tramitem nos Tribunais de Contas (TCM-BA) para promoção de defesas, pedidos de informações, interposição de recursos, sustentações orais e atividades correlatas.

Diante deste cenário, a contratação de profissional com notória especialização no ramo é medida inegociável, considerando a necessidade de pedidos de informações, interposição de recursos, sustentações orais e atividades correlatas a processos que tramitem nos Tribunais de Contas.

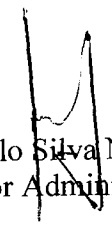
Considerando o exposto, venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência, solicitar autorização para abertura de Processo Administrativo, nos termos da legislação em vigor, objetivando a contratação de empresa especializada no segmento.

Para nortear uma possível contratação, encaminho anexo a este expediente Termo de Referência, bem como valor de referência praticado na Câmara em contratações anteriores, para fundamentar a análise econômica das propostas e embasamento da despesa, não sendo admissível variações exorbitantes dos valores praticados anteriormente.

Desta feita, informa que o valor de referência, para o prestador de serviço da área correlata a que está se buscando a contratação.

Aproveito a oportunidade para registrar meus votos de estima e apreço.

Maracás, 13 de janeiro de 2025.


Danilo Silva Novaes
Diretor Administrativo

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

TERMO DE REFERÊNCIA

I. OBJETO

Prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria jurídica nas defesas de processos judiciais em 2º instância e na atuação jurídica nos processos que tramitem nos Tribunais de Contas (TCM-BA) para promoção de defesas, pedidos de informações, interposição de recursos, sustentações orais e atividades correlatas.

II. DOS SERVIÇOS À SEREM CONTRATADOS.

Prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria jurídica nas defesas de processos judiciais em 2º instância e na atuação jurídica nos processos que tramitem nos Tribunais de Contas (TCM-BA) para promoção de defesas, pedidos de informações, interposição de recursos, sustentações orais e atividades correlatas.

III. DA JUSTIFICATIVA LEGAL

Justifica-se a adoção da contratação direta na espécie inexigibilidade de licitação, por conta da natureza singular e especialidade na área do Direito Público Administrativo, considerando a importância desse ramo jurídico na atividade rotineira da administração pública que reclama a escolha pontual de profissional que tenha expertise no trato da matéria, comprovando sua especialização mediante a verificação da experiência, nos termos permitidos pelo art. 74, § 3º, da Lei 14.133/2021.

A Nova Lei de Licitações disciplina a matéria atinente às contratações diretas a partir do art. 72, insculpindo na cabeça desse preceptivo legal a modalidade inexigibilidade, relegando ao art. 74 com seus incisos, alíneas e parágrafo a regulamentação do instituto.

Nesta perspectiva, o art. 74, III, c, da Nova Lei de Licitações prevê a possibilidade de se contratar profissionais de notória especialização para prestação de serviços técnicos especializados, com profissionais de notória especialização. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Dá ilação do preceptivo legal, denota-se, tranquilamente, pela possibilidade de contratação de serviços jurídicos, perante profissional detentor de notória especialização na área pertinente à contratação.

Salientando que se refere à comprovação do requisito da notória especialização, a própria Lei, no art. 74, § 3º, determina, em rol exemplificativo, a partir de quais documentos se poderá aferir tal caráter do contratado. Vejamos:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A dicção legal é de clareza solar ao prescrever o que, para efeitos de inexigibilidade de licitação, se considera notória especialização.

Ao amparo da adoção da modalidade em comento, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia emitiu o Parecer Técnico nº. 01764-22, expondo o entendimento da Corte acerca da instrução do procedimento administrativo de contratação por meio de inexigibilidade de licitação, sendo imperativo seguir as diretrizes emanadas da Corte de Contas.

É de se salientar, outrossim, que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº. 8.906/1994, no art. 3º- A, dispõe sobre a natureza singular dos serviços advocatícios:

Artigo 3º-A - Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades,

permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Referido dispositivo reconhece uma presunção legal de que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei, o que possibilita a contratação de escritórios de advocacia e advogados, mediante o procedimento de inexigibilidade.

Inclusive, neste particular, vale destacar o julgamento do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no Habeas Corpus nº 669.347/SP (2021/0160441-3):

"artigo 74, III, da Lei n. 14.133/2021 e no artigo 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado".

Diante destas ponderações técnicas jurídicas, é ineludável a necessidade de demonstração notória especialização do profissional técnico jurídico como requisito inegociável à contratação.

IV. DAS DIRETRIZES DOS SERVIÇOS.

O contratado se obriga a:

- a) Seguir as diretrizes técnicas da Câmara Municipal de MARACÁS - BA, emanadas diretamente ou por intermédio dos seus órgãos auxiliares, aos quais a contratada se reportará nas questões contravertidas e complexas, comprometendo-se a adotar a tese jurídica que melhor atenda ao interesse público, predispondo-se ao debate técnico que vise ao aprimoramento e padrão mínimo de qualidade dos serviços públicos;
- b) Manter a contratante informada a respeito da prestação dos serviços objeto do contrato, elaborando relatórios mensais e específicos, estes quando solicitados expressa e extraordinariamente pela contratante, entregando-os mediante contra recibos, ao administrador/gestor do contrato.
- c) Ser o fiel depositário de toda a documentação que lhe for entregue, mediante recibo, pela contratante, até a sua total devolução, que também deverá ser feita mediante recibo;
- d) Disponibilizar documental e virtualmente à contratante, as peças elaboradas em cumprimento ao contrato;



e) Quando da rescisão contratual, se vier a correr, apresentar relatório completo dos serviços já executados;

f) Realizar os serviços contratados com exclusividade.

V. DO VALOR DE REFERÊNCIA DA CONTRATAÇÃO.

A CONTRATANTE tomará como valor de referência aquele já praticado no âmbito das contratações imediatamente anteriores aliado a informações retiradas da Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB-BA.

Assim sendo, o valor máximo a que está disposta a pagar pela contratação corresponde ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

VI. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

A despesa decorrente da contratação correrá à conta de recursos específicos consignados no orçamento da Câmara Municipal de MARACÁS – BA ou a ele provisionados, os quais serão discriminados na nota de empenho e no termo contratual.

VII. LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

Os serviços contratados deverão ser prestados na sede da Câmara Municipal de Maracás, Estado da Bahia, e/ou no escritório da Contratada.

VIII. DA ESCOLHA DO FORNECEDOR.

O CONTRATADO deverá preencher os requisitos legais necessários à contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, c, c/c, § 3º, da Lei 14.133/2022.

É imperativo que o Fornecedor dos Serviços apresente experiência na área pública, comprovando, mediante documentos que já atuou em contratos anteriores que abarquem o objeto a ser contratado na presente demanda.

IX. DO TRATAMENTO DIFERENCIADO A ME/EPP

Salienta-se que na referida contratação não será concedido o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de pequeno porte.

No processo, portanto, deverá ser considerado quaisquer fornecedor ou executante em potencial que se enquadre nos requisitos da norma para as hipóteses de inexigibilidade de licitação, inclusive as Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Equiparados, nos termos da legislação vigente.

X. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE.

- Efetuar o pagamento relativo ao objeto contratado efetivamente realizado, de acordo com as cláusulas do respectivo contrato ou equivalente.

- Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do objeto da presente contratação, nos termos do correspondente instrumento de ajuste.
- Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade dos serviços, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades pactuadas e preceitos legais.

XI. DA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DO CONTRATO.

Nos termos do art. 117 da Lei 14.133/2021, deverá ser designado um representante da administração para exercer as atribuições de fiscalização contratual, o qual apresentará atesto de fiel cumprimento das cláusulas contratuais previamente ao pagamento mensal.

XII. DAS OBRIGAÇÃO DO CONTRATADO.

1. Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado.
2. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto da contratação, mediante prévia e expressa autorização do Contratante.
3. Manter, durante a vigência do contrato ou instrumentos equivalente, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no respectivo processo de contratação, se for o caso, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado.
4. Emitir Nota Fiscal correspondente à sede ou filial da empresa que apresentou a documentação na fase de habilitação.
5. Executar todas as obrigações assumidas com observância a melhor técnica vigente, enquadrando-se, rigorosamente, dentro dos preceitos legais, normas e especificações técnicas correspondentes.

XIII. DOS PRAZOS CONTRATUAIS

O prazo máximo para a execução do objeto desta contratação e que admite prorrogação nos casos previstos na legislação vigente, está abaixo indicado e será considerado a partir da assinatura do Contrato:

Início: Imediato

Conclusão: 12 (doze) meses

O prazo de vigência do contrato será determinado: até o final do exercício financeiro de 2025, considerado da data de sua assinatura.



Nos termos o art. 14.133/2021, art. 107, é possível a prorrogação do contrato pelo período de até 10 anos, eis que se trata de serviço contínuo.

12. DO SUCEDÂNEO LEGAL DO CONTRATO.

A contratação desse serviço não implica vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo a rescisão do contrato ocorrer nos termos da Lei nº 14.133/2021, diploma legal que fundamenta a contratação, socorrendo-se, nos casos permitidos, pelas disposições do Código Civil.

13. DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E REAJUSTE.

Os preços contratados são fixos pelo período anula, podendo, porém avenca ser alterada nos termos do capítulo VII, da Lei 14.133/2021, especialmente, nos casos de reequilíbrio econômico financeiro, art. 124, II, d, da referida Lei. Os casos de reajustes, outrossim, terão previsão contratual, sempre levando em consideração a anualidade da data da proposta, nos termos do art. 25, § 7º, da Lei 14.133/2021.

14. DAS IRREGULARIDADES E SANÇÕES.

A recusa injusta em deixar de cumprir as obrigações assumidas e preceitos legais, sujeitará o Contratado, garantida a prévia defesa, as penalidades previstas no Capítulo I, do Título IV da Lei 14.133/2021.

Maracás – Ba, em 13 de janeiro de 2025.


Danilo Silva Novaes
Diretor Administrativo

Santo Antônio de Jesus (BA), 03 de janeiro de 2025

À Câmara Municipal de Maracás,

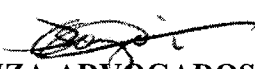
Prezados Senhores,

Cumprimentando-os, cordialmente, servimo-nos da presente para encaminhar a proposta de prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica em Direito Constitucional e Administrativo para a Câmara de Vereadores do Município de Maracás, abaixo discriminados:

1) Consultoria e assessoria jurídica nas defesas de processos judiciais em 2ª instância e na atuação jurídica nos processos que tramitem nos Tribunais de Contas (TCM-BA) para promoção de defesas, pedidos de informações, interposição de recursos, sustentações orais e atividades correlatas;

Anexamos à presente cópia dos atos constitutivos e alterações devidamente arquivados perante o Conselho Seccional da OAB, inscrição regular dos respectivos integrantes na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista da empresa, inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e no cadastro de contribuintes municipal, cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, documentos e títulos dos profissionais responsáveis pela execução do futuro contrato, atestados de capacidade técnica, proposta de preços, notas fiscais e demais documentos que julgamos pertinentes, colocando-nos à disposição para apresentar novos documentos que porventura se tornem necessários à formalização do contrato, no caso de aprovação da proposta.

Atenciosamente,


IGOR COUTINHO SOUZA ADVOGADOS & CONSULTORES
Registro nº 1404/2005

PROPOSTA DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

1.DADOS DO PROPONENTE

Razão Social: **IGOR COUTINHO SOUZA ADVOGADOS & CONSULTORES**

Endereço: Av. Dois de Julho, nº 88, Edf. Cruzeiro do Sul, 2º andar, sls. 201/205-206, Centro, Santo Antônio de Jesus (BA)

CNPJ nº 07.771.446/0001-69

Registro na OAB/BA nº 1404/2005

Telefone: (75) 3631-2659

Sócio Administrador responsável pela assinatura do contrato: Igor Coutinho Souza, RG nº 06437897-74, CPF nº 651.137.055-00

Dados da conta bancária: Banco Itaú, agência 7485, conta corrente 98605-8, chave Pix (75) 98839-8000

2.OBJETO DA PROPOSTA

Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria e assessoria jurídica em Direito Constitucional e Administrativo, por meio do advogado Igor Coutinho Souza, abaixo discriminados:

1) Consultoria e assessoria jurídica nas defesas de processos judiciais em 2ª instância e na atuação jurídica nos processos que tramitem nos Tribunais de Contas (TCM-BA) para promoção de defesas, pedidos de informações, interposição de recursos, sustentações orais e atividades correlatas;

Os serviços de consultoria jurídica especializada nas áreas do direito acima referidas consistem na resposta a questionamentos formulados pela Administração Pública contratante, apontando-se o caminho jurídico a ser trilhado como sendo o mais adequado dentre de várias hipóteses. Assim, o consultor faz uma avaliação do que é e do que não é jurídico, do que é

permitido ou proibido, apontando soluções às dúvidas do consulente. É atividade que se desenvolve mediante provocação do interessado, que faz ao advogado uma consulta.

Vislumbra-se a consultoria jurídica quando o advogado elabora um parecer para sanar dúvidas sobre determinado assunto (lembrando sempre que deve preservar sua independência na interpretação e aplicação do direito), ou quando dá conselhos jurídicos ao cliente, ainda que verbalmente.

Nas áreas do Direito Constitucional e Administrativo, os serviços de consultoria a serem prestados incluem o esclarecimento de questões afetas ao dia-a-dia da Administração Pública na relação com outros entes da federação, com os Tribunais de Contas, com o Ministério Público e demais órgãos de controle, com o particular, seja pessoa física ou jurídica, com os servidores públicos, dentre outros.

No que toca à assessoria jurídica, tal atividade tem relação mais estreita com o desenvolvimento de um projeto jurídico, levando a cabo realizações no plano material. Ou seja, é a concretude do direito, manifesta em atos materiais, que visam a uma realização, sob orientação e por vezes até mesmo performance do advogado. Vislumbra-se a assessoria jurídica quando um advogado elabora um edital, um contrato, um projeto de lei, acompanha o cliente a um cartório para efetuar alguma prática de registro público, elabora um termo de transação extrajudicial entre partes em conflito, e assim por diante.

Nas áreas do Direito Constitucional e Administrativo, os serviços de assessoria a serem prestados incluem assessoria jurídica nas defesas de processos judiciais em 2ª instância e na atuação jurídica nos processos que tramitem nos Tribunais de Contas (TCM-BA) para promoção de defesas, pedidos de informações, interposição de recursos, sustentações orais e atividades correlatas, assessoria ao setor de controle interno no exercício das atribuições previstas na Resolução TCM nº 1.120/2005, acompanhamento do representante legal da Administração Pública em audiências perante o Ministério Público, Poder Judiciário, outros entes da Administração Pública Direta ou Indireta, etc.

Incluem-se ainda nos serviços propostos o acompanhamento e defesa da Câmara Municipal em processos de prestação de contas perante os diversos órgãos concedentes, em processos de tomadas de contas especial e em processos de auditoria, no que se refere a área objeto da

contratação, bem como nas demandas relacionadas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

3.PERFIL DO CORPO TÉCNICO

O corpo técnico da proponente, responsável pessoal e diretamente pela realização dos serviços objeto do contrato a ser firmado, é integrado por profissionais com vasta experiência na área do Direito Público, que já vem atuando há 20 anos com diversas entidades que integram a Administração Pública, com resultados satisfatórios, o que pode ser comprovado pelos atestados de capacidade técnica em anexo.

Além da experiência comprovada, os integrantes do corpo técnico possuem diversas especializações nas áreas referidas, além de participarem frequentemente de cursos, congressos, simpósios, o que dá ao futuro contratante a garantia de contar com profissionais altamente qualificados.

Os profissionais integrantes do corpo técnico possuem um acervo bibliográfico com cerca de 500 obras, predominantemente na área do Direito Público, além da assinatura de boletins e revistas periódicas especializadas.

4.PROPOSTA FINANCEIRA

A remuneração proposta pela execução dos serviços objeto desta proposta é determinada de acordo com a natureza e complexidade dos serviços a serem executados, além do elevado grau de responsabilidade envolvido, a necessidade de frequentes viagens requisitadas dos profissionais na execução dos serviços, o prazo do contrato e demais aspectos relevantes para a composição desta proposta.

Valor da proposta para o período de janeiro a dezembro de 2025: R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) em 12 parcelas, sendo a primeira de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e as demais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada, conforme estabelecido na Tabela de Honorários da OAB/BA.

5.ASPECTOS GERAIS

A Câmara Municipal propiciará ao Proponente todo o apoio administrativo necessário à consecução dos trabalhos previstos nesta proposta.

Caberá ao Proponente cobrir os custos dos trabalhos de sua equipe técnico-administrativa, inclusive os relativos a salários e encargos sociais.

Do valor da proposta 50% refere-se a serviços e 50% refere-se a despesas com insumos em geral.

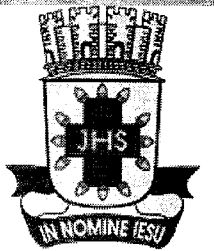
Caberá à Câmara Municipal atestar ao final de cada mês, por escrito, o cumprimento do contrato pela proponente, quanto à qualidade dos serviços e às obrigações assumidas.

6.PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA

Esta proposta, bem como o orçamento aqui apresentado, tem a validade de 60 (sessenta) dias a partir da sua data de envio.

Santo Antônio de Jesus (BA), 03 de janeiro de 2025


IGOR COUTINHO SOUZA ADVOCACIA PÚBLICA E EMPRESARIAL
Registro nº 1404/2005

**MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS**

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

AV. GOVERNADOR ROBERTO SANTOS - Nº 96 2 PISO CENTRO - SANTO ANTONIO DE JESUS - BA CEP:

44430-082

ALVARÁ FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**INSCRIÇÃO MUNICIPAL:1391100193****Nº ALVARÁ: 1/2025**

CONCEDIDO A

NOME / RAZÃO SOCIAL: **IGOR COUTINHO SOUZA ADVOGADOS & CONSULTORES**

NOME COMERCIAL / FANTASIA:

NATUREZA: **Pessoa Jurídica**

DATA ABERTURA : 06/08/2024

C.N.P.J / C.P.F

R.G

INSCRIÇÃO ESTADUAL

07.771.446/0001-69

ENDEREÇO

RUA / AVN / TRV: **AV DOIS DE JULHO, 88**SUPLEMENTO: **EDIF CRUZEIRO DO SUL ANDAR 2 SA**BAIRRO: **ERNESTO MELO**CIDADE: **SANTO ANTONIO DE JESUS - BA**CEP: **44440-000**

ATIVIDADES

OUTRAS ATIVIDADES NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

19

SERVIÇOS ADVOCATICIOS

69.11-7/01

ATIVIDADES SECUNDÁRIAS

HORÁRIO NORMAL:

RESTRIÇÕES

PROIBIDA a carga e descarga de veículos no centro comercial da cidade no horário compreendido entre as 08h00 as 14h00 nos dias úteis.

NÃO há RESTRIÇÃO de horário às operações de carga e descarga realizadas com motos, automóveis e camionetes. É PERMITIDA a carga e descarga realizada por veículos de grande porte (exceto carretas) no centro comercial da cidade no horário compreendido entre as 20h00 e às 06h00.

É VEDADA aos empresários e particulares (exceto Escolas autorizadas pela Lei Municipal 872/2007) a utilização de "cones", "cavaletes", faixas, sinalizadores ou qualquer outro meio que obstrua o estacionamento regular de veículos ou circulação de pedestres nas calçadas, ruas e vias públicas do Município de Santo Antônio de Jesus.

DATA DE EMISSÃO: **02/01/2025**VALIDADE: **31/03/2025****AVISO**

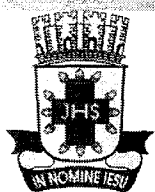
Manter este documento em local visível em sua empresa

MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

<http://contribuintes.prefeituraj.bahia.gov.br>

66048 1 14 02012025

31032025



ESTADO - BA

EXERCÍCIO: 2025

MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

CNPJ 13.825.476/0001-03

INSC.: 1391100193

CADASTRO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL

NOME: IGOR COUTINHO SOUZA ADVOGADOS & CONSULTORES

CNPJ 07771446000169

ENDEREÇO: DOIS DE JULHO

Nº: 88

BAIRRO: ERNESTO MELO

CIDADE: SANTO ANTONIO DE JESUS

ATIVIDADE: SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

NATUREZA: Pessoa Jurídica

DATA DA INSCRIÇÃO: 06/08/2024

OBS:

Insc. Municipal: 1391100193

Emissão
02/01/2025Válido até:
31/12/2025

DIVISÃO DE TRIBUTOS GERAIS - SEFAZ

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 07.771.446/0001-69
Razão Social: IGOR COUTINHO SOUZA ADVOCACIA PUBLICA E EMPRESARIAL
Endereço: SV BEIRA MAR 25 / CENTRO / SALINAS DA MARGARIDA / BA / 44450-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 27/12/2024 a 25/01/2025

Certificação Número: 2024122703081349048416

Informação obtida em 02/01/2025 16:00:35

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: IGOR COUTINHO SOUZA ADVOGADOS & CONSULTORES
CNPJ: 07.771.446/0001-69

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 10:30:09 do dia 03/12/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 01/06/2025.

Código de controle da certidão: **3A86.D986.59C6.D0CE**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20245229542

RAZÃO SOCIAL	
IGOR COUTINHO S ADV E CONSULTORES	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
	07.771.446/0001-69

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 03/12/2024, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIA
OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

**MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS**

AV. GOVERNADOR ROBERTO SANTOS

SANTO ANTONIO DE JESUS

BA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Nº. 13825/2024

Passada de acordo com o ~~pedido~~, do (a) Sr.(ª).

Nome IGOR COUTINHO SOUZA ADVOGADOS & CONSULTORE		C.G.A 1391100193	C.N.P.J. 07.771.446/0001-69
Endereço: AV DOIS DE JULHO, 88 EDIF CRUZEIRO DO SUL ANDAR 2 SALA 201 205 E 206			
Bairro: ERNESTO MELO	CEP: 44440000	Município: SANTO ANTONIO DE JESUS	UF: BA

CERTIFICO que, verificando em nossos registros, não constam débitos para a empresa supra citado, que impeçam a expedição desta certidão até a presente data em nome do contribuinte acima identificado, ressalvando o direito da Fazenda Pública Municipal de cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Observação: Esta certidão tem validade de 90 dias.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços .
Conforme código de controle informado abaixo.

Certidão emitida via internet em:

05/11/2024

Código de Controle da Certidão:

Certidão Válida até: 03/02/2025

159022.13825.20241105.N.40.4226664





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: IGOR COUTINHO SOUZA ADVOGADOS & CONSULTORES (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 07.771.446/0001-69

Certidão nº: 83524703/2024

Expedição: 03/12/2024, às 10:20:43

Validade: 01/06/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **IGOR COUTINHO SOUZA ADVOGADOS & CONSULTORES (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **07.771.446/0001-69**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



CERTIDÃO ESTADUAL
CONCORDATA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL - 1º GRAU

CERTIDÃO Nº: 00665257E

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (<https://portalcertidoes.tjba.jus.br/#/primeirograu>).

CERTIFICO que, pesquisando os registros dos sistemas eletrônicos de distribuição de processos deste Estado da Bahia, anteriores à data de **02/01/2025**, verifiquei **NÃO CONSTAR** em nome da parte abaixo indicada:

Razão Social: IGOR COUTINHO SOUZA ADVOGADOS & CONSULTORES

CNPJ: 07.771.446/0001-69

Endereço: AV. DOIS DE JULHO, 88, EDF. CRUZEIRO DO SUL, SALAS 201, 205-206, ERNESTO MELO, SANTO ANTÔNIO DE JESUS, BAHIA

Esta certidão abrange as ações ativas de falência e recuperação judicial e extrajudicial, em que a pessoa pesquisada figure no pólo passivo, para as ações de falência e pólo ativo, para as ações de recuperação judicial / extrajudicial, com exceção dos processos em segredo de justiça.

Em caso de inconformidade, entrar em contato com a Seção de Certidões - SEDEC através do endereço eletrônico sedec@tjba.jus.br.

Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário, tendo em vista que a base de dados pesquisada para a emissão desta certidão não possui conexão com nenhuma outra base de dados de outra instituição pública ou da Receita Federal.

Esta certidão é emitida sem custas e tem validade de 30 dias, a partir da sua data de emissão. Após este prazo, será necessária a emissão de nova certidão.

Salvador/BA, quinta-feira, 2 de janeiro de 2025

COMUNICADO INTERNO

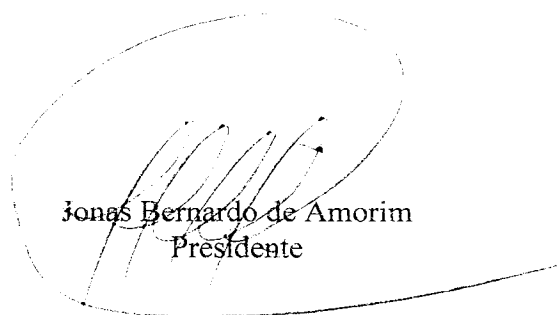
Tendo em vista a solicitação do Diretor Administrativo dessa Casa Legislativa sobre a possibilidade de deflagrar o processo de administrativo para contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria jurídica nas defesas de processos judiciais em 2º instância e na atuação jurídica nos processos que tramitem nos Tribunais de Contas (TCM-BA) para promoção de defesas, pedidos de informações, interposição de recursos, sustentações orais e atividades correlatas, determino:

1. Autuação e Registro do Procedimento;
2. O encaminhamento do justificado e requerido para a Contabilidade para que a mesmo informe sobre a viabilidade do recurso para cobrir a despesa; e
3. Posteriormente, seja encaminhado à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer jurídico sobre a legalidade da Contratação.

Sem mais, pedimos a maior brevidade possível.

Atenciosamente,

Maracás – Ba, em 14 de janeiro de 2025.



Jonas Bernardo de Amorim
Presidente



CI – CORRESPONDÊNCIA INTERNA

Ao Ilmº. Senhor Contador

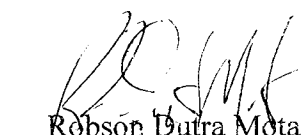
Prezado Contador,

Considerando os termos do Despacho do Exmº. Senhor Presidente, encaminho-lhe o presente a fim de emitir parecer acerca da existência de crédito orçamentário para custear a despesa apontada nestes autos.

Valor: R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais).

Atenciosamente,

Maracás – Ba, em 15 de janeiro de 2025.


Robson Dutra Mota
Presidente da Comissão de Contratação



INFORMATIVO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2025

Exmo. Srº.

Jonas Bernardo de Amorim

Presidente da Câmara Municipal

Em atenção à solicitação, questionando sobre a existência de dotações orçamentárias para a deflagração de contratação direta na modalidade dispensa de licitação, visando à contratação de empresa especializada prestar os serviços técnicos de consultoria e assessoria jurídica nas defesas de processos judiciais em 2ª instância e na atuação jurídica nos processos que tramitem nos Tribunais de Contas (TCM-BA) para promoção de defesas, pedidos de informações, interposição de recursos, sustentações orais e atividades correlatas, conforme condições, descrição e preços apresentados em proposta, informo que existe previsão de recursos e saldos orçamentários para assegurar o pagamento das despesas no valor global de R\$115.000,00 (Cento e trinta mil reais). Decorrente das seguintes dotações:

Unidade Orçamentária: 01.01 - Câmara Municipal de Maracás

Projeto/Atividade: 2.002 - Manutenção dos Serviços Técnicos e Administrativos

Elementos: 3.3.90.35.00 - Serviços de Consultoria

Fonte: 1.500 - Recurso Ordinário

Atenciosamente,

Maracás/Ba, 15 de janeiro de 2025


ARMANDO DE SÃO PAULO NETO
Contador CRC/BA 041853



CI – CORRESPONDÊNCIA INTERNA

Ao Ilmº. Senhor Procurador Jurídico

Exmº. Senhor Procurador,

Considerando os termos do Despacho do Exmº. Senhor Presidente, encaminho-lhe o presente a fim de emitir parecer acerca da legalidade do processo em curso.

Atenciosamente,

Maracás – Ba, em 15 de janeiro de 2025.


Robson Dutra Mota
Presidente da Comissão de Contratação

PARECER JURÍDICO
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 017/2025
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 004/2025

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO.
CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇOS DE ASSESSORIA E
CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA DO DIREITO
PÚBLICO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI
FEDERAL Nº. 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido para análise e manifestação referente a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, IGOR COUTINHO SOUZA ADVOGADO & CONSULTORES, CNPJ nº. 07.771.446/0001-69, cujo objeto é a Prestação de serviços técnicos especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica na defesa de processos judiciais em 2ª instância e na atuação jurídica nos processos que tramitem nos Tribunais de Contas dos Municípios, para promoção de defesas, pedidos de informações, interposições de recursos, sustentações orais e atividades correlatas.

Constam nos autos Solicitação de Despesa (Documento de Formalização de Demanda - DFD, Termo de Referência (TR) e Proposta Comercial; Documentos de habilitação da Empresa a ser contratada, como Certidões Negativas, Atestados de Capacidade Técnica (diversos), Diplomas, etc.; Solicitação de orçamento e indicação de dotação orçamentária; e por fim despacho para esta Assessoria Jurídica.

É o breve relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

De início, convém destacar que compete a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, dentro do campo do mérito administrativo, que estão reservados à esfera discricionária dos atos praticados no âmbito da Administração, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária ou financeira.

Ressalta-se ainda, que esta análise toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data, e que, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, índices de reajuste, justificativas, limitando-se exclusivamente aos ditames legais, restringindo-se a verificar, do ponto de vista formal, a regularidade para a realização do procedimento.

Importante fazer breve destaque acerca da inauguração da vigência obrigatória da Lei Federal nº 14.133/2021, a qual passou a dar nova roupagem ao parecer jurídico no âmbito dos processos administrativos de contratações públicas.

Se durante a Lei nº 8.666/93 o Assessor Jurídico possuía uma atuação mais restrita nos processos de contratação pública quando da análise de minutas de edital e de contratos administrativos, com a vigência da Lei nº 14.133/21, o órgão técnico-jurídico passou a ter atuação mais ampla, podendo ser

acionado em diversos momentos das contratações públicas, desde a fase interna até a fase de execução dos contratos celebrados.

Nesse sentido, o art. 53, §1º e §4º, da Lei nº 14.133/2021, elenca o que o órgão de assessoramento jurídico deverá observar na elaboração dos pareceres, destacando-se a utilização de linguagem acessível, de forma clara e objetiva com a apreciação dos elementos indispensáveis à contratação e exposição dos pressupostos de fato e de direito cabíveis no caso.

Assim, registra-se que o exame jurídico aqui realizado se restringirá aos aspectos jurídicos da possibilidade ou não de se contratar por inexigibilidade de licitação pretendida, destacando os elementos necessários à contratação direta e estarão excluídos da análise quaisquer pontos de caráter técnico, econômico ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

3. DO PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

É de conhecimento que o regime de contratações públicas exige a realização de processo licitatório, a fim de garantir, de um lado, igualdade de condições entre os interessados em contratar com a Administração Pública e, de outro, a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do texto constitucional em seu art. 37, inciso XXI:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão expressamente indicados nos incisos do art. 11 da Lei nº. 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, a Licitação é o procedimento administrativo que tem por objetivo expresso a seleção de proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, evitar sobrepreço ou superfaturamento que venham a causar danos ao erário e, ao mesmo tempo, possibilitar que qualquer particular venha a celebrar contrato com o Poder Público. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a res pública.

Assim, busca-se, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, uma atuação pautada na eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas

apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público se vê na situação onde é inviável proceder a licitação para contratação de prestador de serviços, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora técnicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 74 da mesma Lei.

A atual legislação de licitações e contratos dispôs em seu art. 72 o rol de documentos necessários para a conformidade das contratações diretas. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Consta dos autos o DFD, TR e proposta comercial; a estimativa de despesa verificada através de pesquisa de mercado pelo setor competente; a compatibilidade orçamentária com indicação da dotação para assumir o compromisso; a justificativa do fornecedor e do preço com a comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação necessária para execução do objeto.

Dessa forma, entende-se que foram preenchidos os documentos obrigatórios exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

3.1.DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O caso do processo administrativo em questão trata da possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica na área do direito público, a fim de contribuir para o alcance da eficiência administrativa, motivo pelo qual a possibilidade encontra fundamento legal, em tese, no art. 74, inciso III, “c”, do dispositivo acima destacado. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

O caso do processo administrativo em questão trata da possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica na área do direito público, a fim de contribuir para o alcance da eficiência administrativa, motivo pelo qual a possibilidade encontra fundamento legal, em tese, no inciso III, “c”, do dispositivo acima destacado.

Para essa hipótese de inexigibilidade de licitação, o legislador impôs algumas condicionantes para a sua viabilidade jurídica, as quais são destacadas a seguir.

Primeiramente, destaca-se que se observa que a contratação está devidamente justificada e motivada nos documentos de planejamento (DFD e TR), bem como na justificativa do fornecedor e do preço constante nos autos, não cabendo adentrar no mérito administrativo acerca da oportunidade e conveniência da contratação.

Importa também esclarecer que a nova lei não mais exige o requisito da “singularidade” do objeto, como ocorria na vigência da Lei nº 8.666/93, sendo necessário que se comprove a notória especialização, nos termos do que exige o §3º, do mesmo dispositivo legal: “§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos passou a pressupor que os serviços elencados no rol do inciso III são singulares por sua própria natureza, devendo-se atentar para o requisito da notória especialização. Dessa forma, observa-se que, para o legislador da Lei 14.133/2021, o requisito fundamental para a contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados é a caracterização da notória especialização.

Nessa linha de entendimento, o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União¹ registra que “Assim, diferentemente da Lei 8.666/1993, a Lei 14.133/2021 suprimiu a singularidade do objeto como requisito para a inexigibilidade de licitação. Em vez disso, passou a ser necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato.”.

Não obstante a discricionariedade do gestor público nos casos de contratação direta, não se pode confundir com a arbitrariedade, haja vista que a Administração Pública, em todos os seus atos, deve obediência ao princípio constitucional da legalidade, de modo que, para o caso em questão, há a necessidade de comprovação da notória especialização do pretendo contratado, a fim de imprimir legalidade no ato administrativo de contratação.

Logo, a discricionariedade, ainda que permita ao agente público desfrutar de certa liberalidade, pressupõe obediência à lei, e tal obediência está presente quando se constata que a própria legislação prevê as hipóteses em que a licitação é inexigível.

Portanto, sendo legal a hipóteses de inexigibilidade de licitação, igualmente são legais os requisitos que devem ser preenchidos para a exceção ao regime geral que, no caso, é a notória especialização.

3.2. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

Como requisito fundamental para a contratação direta de serviços técnicos especializados, o legislador entendeu que deve estar demonstrada a notória especialização do contratado.

Nesse sentido, a art. 74, §3º, da Lei nº 14.133/21 dispõe da seguinte forma:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Assim, tratando-se de serviço de natureza predominantemente intelectual – aquele que depende de conhecimentos científicos oriundo de estudos teóricos – a inexigibilidade de licitação será viável quando o profissional ou a pessoa jurídica a ser contratada possuir notória especialização acerca da temática.

Além da definição contida no dispositivo acima destacado, o inciso XIX, do art. 6º, da Lei nº 14.133/21 define notória especialização como a “qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

De acordo com a legislação vigente, a notória especialização pode ser comprovada mediante desempenho anterior e estudos, os quais se adequam ao caso do indicado, uma vez que este dispõe de diversos atestados de capacidade técnica apresentados e firmados por outros entes públicos, bem como apresenta especializações na temática.

O caso em questão trata da contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica na área do direito público, a fim de contribuir para o alcance da eficiência administrativa, e, de acordo com a proposta comercial apresentada, que incorpora o processo administrativo e obrigará ao contratado a cumprir as regras, os serviços possuem características que indicam a necessidade de serem realizados por um notório especialista (ou empresa especializada).

O TCU, em seu Manual de Licitações e Contratos, aponta que *“Note-se que, nessa hipótese de inexigibilidade, a técnica empregada na execução do objeto e a habilidade do prestador são interdependentes, fazendo com que a escolha do contratado dependa de uma análise subjetiva, o que torna a licitação inviável. Isso porque haverá dificuldade em comparar objetivamente as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos.”*

Assim, embora não exista um critério objetivo para a caracterização dos serviços técnicos especializados elencados pela lei, há de se verificar caso a caso o preenchimento dos requisitos, notadamente a natureza predominantemente intelectual do serviço e a notória especialização do prestador, de modo que, no caso em tela, entendemos que estar caracterizado o cabimento legal para “prestação de serviços técnicos especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica na defesa de processos judiciais em 2ª instância e na atuação jurídica nos processos que tramitem nos Tribunais de Contas dos Municípios, para promoção de defesas, pedidos de informações, interposições de recursos, sustentações orais e atividades correlatas”, considerando as especificidades do serviço a ser prestado, a notória especialização do contratado e a justificativa e motivação para contratação.

4. CONCLUSÃO

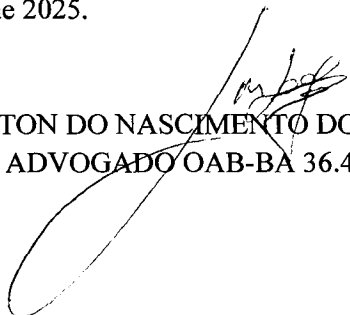
Pelo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade da contratação da empresa indicada, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada, esta Assessoria opina pela possibilidade jurídica da contratação por inexigibilidade de licitação da pessoa jurídica IGOR COUTINHO SOUZA ADVOGADO & CONSULTORES, CNPJ nº. 07.771.446/0001-69, com fundamento no art. 74, III, “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Quanto à minuta do contrato, consideramos que esta reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

Por fim, ressaltamos que a autoridade competente deve proceder com a autorização da contratação e publicado seu ato ou o extrato do contrato, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Este é o parecer. S.M.J.

Maracás – Ba, em 15 de janeiro de 2025.


JEILTON DO NASCIMENTO DO LAGO
ADVOGADO OAB-BA 36.469



AUTUAÇÃO E REGISTRO DE LICITAÇÃO

Aos 14 dias do mês de janeiro de 2025, nessa Casa Legislativa, foi determinado pelo Senhor Presidente autuação e registro da solicitação de despesa, contendo a descrição clara e suficiente do objeto da contratação, Termo de Referência.

Desta forma, autua-se o presente enquanto Processo Administrativo nº 017/2025, INEXIGIBILIDADE Nº 04/2025.

Encaminham-se os autos à Contabilidade para emissão de opinativo acerca da existência de dotação orçamentária, bem como à Procuradoria Jurídica afim de apreciar a legalidade dos atos praticado nos termos da Lei 14.133/2021, conforme despacho do Exmº. Sr. Presidente.

Após, subam os autos ao Exmº. Senhor Presidente para apreciação.

Assim, para constar eu Robson Dutra Mota, Presidente da Comissão de Contratação, faço o presente registro.

Maracás – Ba, em 15 de janeiro de 2025.


Robson Dutra Mota
Presidente da Comissão de Contratação



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 004/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 017/2025

DESPACHO DO PRESIDENTE

AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

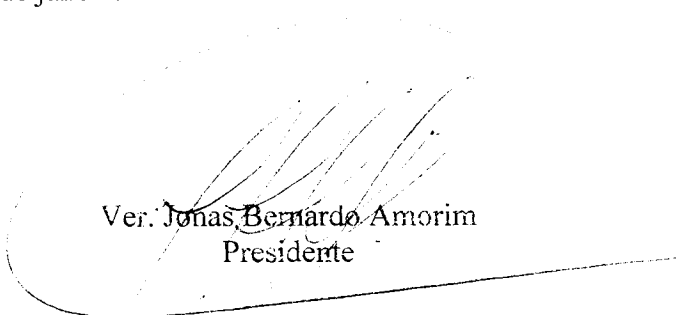
Para: Comissão de Contratação

Assunto: Autorização de Contratação por Inexigibilidade de Licitação.

O Presidente da Câmara Municipal de Maracás, no uso de suas atribuições legais, acolhendo as justificativas apresentadas pelo Diretor Administrativo, diante da declaração de disponibilidade Orçamentária; do Parecer jurídico, bem como atendendo aos requisitos da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente, artigo, 72, VIII, AUTORIZA, abertura do processo administrativo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria jurídica nas defesas de processos judiciais em 2º instância e na atuação jurídica nos processos que tramitem nos Tribunais de Contas (TCM-BA) para promoção de defesas, pedidos de informações, interposição de recursos, sustentações orais e atividades correlatas, não havendo óbices para a referida contratação.

À Comissão para emitir julgamento dos requisitos para inexigibilidade.

Maracás – Ba, em 15 de janeiro de 2025.


Ver. Jonas Bernardo Amorim
Presidente

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 004/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 017/2025**

**RAZÃO DA ESCOLHA, JUSTIFICATIVA DE PREÇO e AVALIAÇÃO DOS
REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO.**

Fundamento do ato: Art. 72, V, VI, VII, da Lei 14.133/2023.

Objeto da Inexigibilidade: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria jurídica nas defesas de processos judiciais em 2º instância e na atuação jurídica nos processos que tramitem nos Tribunais de Contas (TCM-BA) para promoção de defesas, pedidos de informações, interposição de recursos, sustentações orais e atividades correlatas

Considerando a Autorização abertura de Processo de Contratação Direta emanada da autoridade competente, qual seja o Exmo. Senhor Presidente, nos termos do art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2023;

Considerando a presença de todos os elementos exigidos no art. 72, da Lei 14133/2021;

A Comissão de Contratação da Câmara Municipal de Vereadores de Maracás – Ba reuniu-se, sob a presidência do Sr. Robson Dutra Mota, para proceder à razão da escolha do fornecedor, a justificativo dos preços escolhidos, bem como a apreciação dos requisitos de habilitação e qualificação.

Em princípio, destaca-se que se trata de contratação direta na modalidade de inexigibilidade de licitação, capitulado no art. 74, III, da Lei 14.133/2021, cujos termos dispõem:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Para fins de aplicação do artigo acima referenciado, o art. 74, § 3º, da Lei 14.133/2021, dá a conotação de notória especialização. Vejamos:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Assim sendo, nestas alturas, podemos concluir que a viabilidade de contratação de serviços jurídicos, via inexigibilidade de licitação, exige que o profissional comprove, por algumas das possibilidades previstas no § 3º, do art. 74, que é notório especialista no ramo de atividade em que atua.

Vale destaca, outrossim, que o TCM-BA emitiu o Parecer 01764-22, cujos termos representa verdadeiro mandamento no processo de contratação de serviços técnicos jurídicos.

Pois bem, diante de todas estas balizas jurídicas referenciadas, passemos a análise concreta dos autos. Desta feita, inicialmente, constata-se nos autos a comprovação da notória especialização mediante a apresentação de atestados de capacidade do profissional, comprovando o desempenho satisfatório dos serviços a serem contratados. Também se encontra nos autos certificado de Pós-Graduação na área de licitações e contratos administrativos, exatamente, no campo objeto do contrato.

Por tudo isto, entendemos que está presente o requisito da notória especialização do profissional a ser contratado.

Avançando na análise documental, também, se vislumbra a documentação de habilitação da empresa que atesta sua regularidade fiscal e trabalhista, bem como sua habilitação jurídica, satisfazendo assim os ditames da Lei.

No que se refere ao preço ofertado, encontra-se dentro do patamar indicado na pesquisa de mercado, salientando, inclusive a particularidade da formação de preços nas contratações de profissionais.

Desta forma, considerando o norte apresentado pela Diretoria Administrativa o valor da proposta do profissional encontra-se perfeitamente plausível.

Enfim, considerando todas as razões lançadas nesta peça, concluímos pela lisura da escolha do fornecedor, estando presentes todos os requisitos necessários à inexigibilidade de licitação.

Eis as razões técnicas desta Comissão de Contratação, consoante exigências dos incisos V, VI, VII, do art. 72, da Lei Federal 14.133/2021.

Maracás – Ba, 15 de janeiro de 2025



Robson Dutra Mota
Presidente da Comissão de Contratação

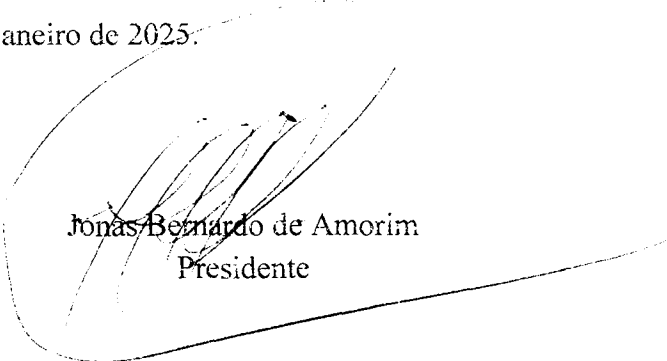


INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 004/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 017/2025

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Maracás – Bahia, no uso de suas atribuições legais, acolhendo as justificativas apresentadas pela Comissão de Contratação, **RATIFICA A AUTORIZAÇÃO de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº. 004/2025**, com fundamento no art. art. 74, III, c, da Lei Federal nº 14.133/2021, em favor da pessoa jurídica, IGOR COUTINHO SOUZA ADVOGADOS & CONSULTORES, inscrita no CNPJ nº. 07.771.446/0001-69. **Objeto:** Serviços técnicos de consultoria e assessoria jurídica nas defesas de processos judiciais em 2º instância e na atuação jurídica nos processos que tramitem nos Tribunais de Contas (TCM-BA) para promoção de defesas, pedidos de informações, interposição de recursos, sustentações orais e atividades correlatas. **VALOR da Contratação:** R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais). **VIGENCIA:** de sua assinatura até 31 de dezembro de 2025, para que produza seus efeitos legais.

Maracás – Ba, em 16 de janeiro de 2025.



Jonas Bernardo de Amorim
Presidente



CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 005/2025
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2025

EMENTA: Contrato administrativo nº 005/2025. Inexigibilidade nº 004/2025. Processo administrativo nº 017/2025. Base Legal Lei nº 14.133/2021, art. 75, III, c, c/c, § 3º. Contratante: Câmara Municipal de Vereadores de Maracás – Ba. Contratada: IGOR COUTINHO SOUZA ADVOGADOS E CONSULTORES.

Por este instrumento contratual, de um lado, como CONTRATANTE, a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MARACÁS – ESTADO DA BAHIA, inscrita no CNJP sob o nº 16.434.219/0001-39, com sede sito à Praça Rui Barbosa, nº 655, Centro, Maracás - Ba, CEP 45.360-000, E-mail: camara.maracas@gmail.com, devidamente representada por seu Presidente, o Sr. JONAS BERNARDO DE AMORIM, brasileiro, casado, agente político, portador do RG nº 5.549.367-04 SSP-BA, CPF nº 500.202.265-00, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Portela, nº 255, Maria da Paixão, Maracás – Ba, CEP nº 45360-0000 e, de outro, a empresa **IGOR COUTINHO SOUZA ADVOGADOS & CONSULTORES**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 07.771.446/0001-69, Avenida Dois de Julho, nº 88, Edifício Cruzeiro do Sul, 2º andar, salas 201/205/206, Ernesto Melo, Santo Antônio de Jesus – Bahia CEP 44440-000, doravante designado CONTRATADA, neste ato devidamente representada por seu sócio administrador **IGOR COUTINHO SOUZA**, brasileiro, advogado, casado, inscrito no CPF 651.137.055-00, ajustam e contratam a prestação de serviços profissionais de Assessoria e Consultoria Jurídica, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, Processo administrativo nº 017/2025, Inexigibilidade nº 004/2025, e com observância das cláusulas adiante consignadas:

I. CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA CONTRATAÇÃO. Art. 92, II, III, da Lei 14.133/2021.

- O presente Contrato está vinculado ao Processo Administrativo nº 017/2025, Inexigibilidade de Licitação nº 004/2025, fundamentada no art. 74, inciso III, c, c/c, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e à proposta comercial apresentada.
- Este contrato rege-se pelas disposições expressas na Lei nº 14.133/2021 e pelos preceitos de direito público, sendo aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.
- Os casos omissos serão resolvidos à luz da referida lei, recorrendo-se à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito.

II. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO. Art. 92, I, da Lei 14.133/2021.

Contratação de serviços técnicos de consultoria jurídica nas defesas de processos judiciais em 2ª instância e na atuação jurídica nos processos que tramitam nos Tribunais de Contas (TCM-BA) para promoção de defesas, pedidos de informações, interposição de recursos, sustentações orais e atividades correlatas.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS
JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

III. CLÁUSULA TERCEIRA - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E SEU REGIME. Art. 92, IV da Lei 14.133/2021.

Os serviços serão executados nas dependências dos estabelecimentos de qualquer das partes, conforme necessário, sendo que toda a documentação indispensável para o desempenho dos serviços arrolados na cláusula primeira será fornecida pela CONTRATANTE.

Parágrafo Único: O presente contrato obedecerá ao regime de execução previsto no art. 6º, XXIX, da Lei nº 14.133/2021.

IV. CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA. Art. 92, XIV, da Lei 14.133/2021.

- O CONTRATADO desempenhará os serviços enumerados na cláusula primeira com todo zelo, diligência e honestidade, observada a legislação vigente, resguardando os interesses da CONTRATANTE, desde que, a seu critério, isso não prejudique a dignidade e independência profissional da advocacia, observadas as normas do Código de Ética Profissional do Advogado, aprovado pela Ordem dos Advogados do Brasil.
- Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado.
- Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto da contratação, salvo mediante prévia e expressa autorização do Contratante.
- Manter, durante a vigência do contrato ou instrumentos equivalente, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no respectivo processo de contratação, se for o caso, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado, nos termos do art. 92, XVI, da Lei 14.133/2021
- Emitir Nota Fiscal correspondente à sede ou filial da empresa que apresentou a documentação na fase de habilitação;
- O CONTRATADO fornecerá à CONTRATANTE, em sua sede e dentro do horário normal de expediente, todas as informações relativas ao andamento dos serviços ora contratados.
- O CONTRATADO responsabilizar-se-á por todos os documentos a ela entregues pela CONTRATANTE, enquanto permanecerem sob sua guarda para a execução dos serviços pactuados.

Parágrafo único. O CONTRATADO não assume nenhuma responsabilidade pelas consequências de informações, declarações ou documentação inidôneas ou incompletas que porventura lhe forem apresentadas, bem como por omissões próprias da CONTRATANTE, ou decorrentes do desrespeito à orientação prestada

V. CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE. Art. 92, XIV, da Lei 14.133/2021.

- A CONTRATANTE deve fornecer ao CONTRATADO todos os documentos e informações necessários ao bom desempenho dos serviços ora contratados, em tempo hábil.
- A CONTRATANTE é a responsável pelos danos causados pela entrega intempestiva de informações e documentos à parte CONTRATADO.
- Efetuar o pagamento relativo ao objeto contratado efetivamente realizado, de acordo com as cláusulas do respectivo contrato ou equivalente.
- Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade dos serviços, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades pactuadas e preceitos legais.



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

VI. CLÁUSULA SEXTA - DO VALOR CONTRATUAL e do REAJUTES.

- Pela execução dos serviços constantes da cláusula primeira, o CONTRATADO receberá a importância global de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), pagos em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Dos valores pactuados, 60% (sessenta por cento) corresponde ao percentual de mão-de-obra, 40% (quarenta por cento) corresponde aos insumos empregados na execução dos serviços.
- Mediante expresso pedido da CONTRATADA, os valores contratados poderão ser reajustados pelo índice ICPA acumulado dos últimos 12 (doze) meses), observados os valores de mercado, desde que decorrido 1 (um) ano a partir de data do Termo de apresentação da proposta de serviços.

Parágrafo Único: O pagamento será efetuado mediante a expedição de Nota Fiscal por parte do CONTRATADO, devidamente acompanhada de relatório resumido de todas as atividades desenvolvidas na execução dos serviços, bem como a comprovação de todas as condições de habilitação.

VII. CLÁUSULA SÉTIMA – DOS PRAZOS.

Este contrato terá os seguintes prazos:

- A. De vigência: a contar da data da assinatura do contrato até o adimplemento total das obrigações;
- B. De execução dos serviços: 12 (doze) meses, a contar do recebimento da ordem de serviço pela CONTRATADA, podendo ser prorrogado nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, mediante aditivo, se houver interesse das partes.

VIII. CLÁUSULA OITAVA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

As despesas decorrentes da execução do presente instrumento correrão à conta da dotação orçamentária: 3.3.90.35.00/00 – Serviço de Consultoria

IX. CLÁUSULA NONA - DAS IRREGULARIDADES E SANÇÕES. Art. 92, XV, da Lei 14.133/2021.

- As sanções administrativas serão: advertência, multa, impedimento de licitar e contratar com a Câmara de Vereadores e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no Título IV - Das Irregularidades, Capítulo I - Das Infrações e Sanções Administrativas, da Lei nº 14.133/2021.
- Caracterizada a inexecução e constatado o prejuízo ao interesse público, o CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA outras sanções ou até mesmo iniciar o processo de extinção contratual;
- Os valores correspondentes à prática de infrações contratuais serão retidos e deduzidos do pagamento da Nota Fiscal/Fatura, após o que será a CONTRATADA notificada para, querendo, apresentar defesa administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
- Os valores retidos pela prática de infrações poderão, após regular processo administrativo, ser convertidos em multa pela autoridade competente.

X. CLÁUSULA DÉCIMA - DA INEXEÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO.

A inexecução total ou parcial do contrato ensejará a sua extinção com as consequências contratuais e as previstas em lei, com fulcro no Título III, Capítulo VIII da Lei nº 14.133/2021.

XI. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PUBLICAÇÃO.

O CONTRATANTE providenciará a publicação deste contrato no Diário da Câmara Municipal de Vereadores de Maracás - Ba, na página www.camara.maracas.ba.gov.br e no portal www.gov.br nos termos



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

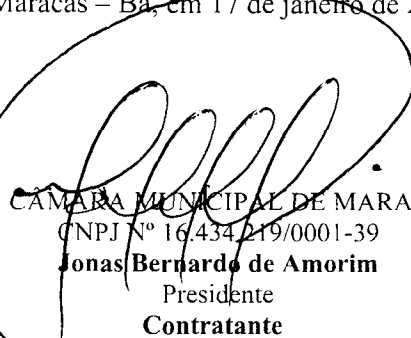
do art. 174 da Lei n. 14.133/2021, considerando a não implantação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para fins de garantia a ampla publicidade.

XII. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO. Art. 92, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Fica eleito o Foro da Comarca de MARACÁS, Estado da Bahia, com expressa renúncia a qualquer outro, para dirimir as questões oriundas deste contrato.

E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas que também subscrevem o presente instrumento contratual.

Maracás – Ba, em 17 de janeiro de 2025.


CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS
CNPJ Nº 16.434.219/0001-39
Jonas Bernardo de Amorim
Presidente
Contratante

IGOR COUTINHO
SOUZA

Assinado de forma digital
por IGOR COUTINHO SOUZA
Dados: 2025.01.17 11:33:09
-03'00'

IGOR COUTINHO SOUZA ADVOGADOS E CONSULTORES.
CNPJ Nº 07.771.446/0001-69
Igor Coutinho Souza
Advogado OAB-BA nº 17314
Contratado

Testemunhas:

1. Isaelysone Souza Santos
CPF: 037.595.405-83

1. Zenilde Santos de Aguiar
CPF: 449.787.698-50

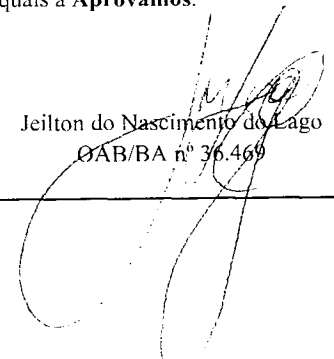
PUBLICAÇÃO

Nos termos do artigo 72, parágrafo único, c/c, Art. 174, da Lei Federal nº 14.133/2021, a Câmara Municipal de Maracás, publicará o presente contrato no Diário Oficial do Legislativo: <https://www.camaramaracas.ba.gov.br/Site/DiarioOficial>. Para que seja dado o fiel cumprimento para produção dos seus efeitos de direito.


Danilo Silva Novaes
Diretor Administrativo

PARECER JURÍDICO

Esta Minuta de Contrato obedece aos requisitos legais e atende a todas as formalidades exigidas pela lei nº 14.133/2021, estando de acordo com as respectivas disposições legais, motivo pelos quais a **Aprovamos**.


Jeilton do Nascimento do Lago
OAB/BA nº 36.469

Extratos de Contratos



EXTRATO CONTRATO

CONTRATADA	IGOR COUTINHO SOUZA ADGOVADOS & CONSULTORES
CNPJ	Nº 07.771.446/0001-69
MODALIDADE LICITAÇÃO:	INEXIGIBILIDADE Nº 004/2025
Nº DO CONTRATO	Nº 005/2025.
FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 74, inciso III, alíneas "c", "e" e "f" da Lei Federal nº 14.133/21.	
OBJETO: Contratação de serviços técnicos de consultoria e assessoria jurídica nas defesas de processos judiciais em 2ª instância e na atuação jurídica nos processos que tramitem nos Tribunais de Contas (TCM-BA) para promoção de defesas, pedidos de informações, interposição de recursos, sustentações orais e atividades correlatas.	
VALOR GLOBAL: R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais)	
DATA DA ASSINATURA: 17/01/2025	
VIGÊNCIA: 17/01/2025 a 31/12/2025	
RECURSO ORÇAMENTÁRIO	
Unidade Orçamentária: 01.01 Câmara Municipal de Maracás	
Projeto/Atividade: 2.002 Manutenção dos Serviços Técnicos e Administrativos - CMM	
Elemento: 33.90.35.00 Serviços de Consultoria	
Fonte: 1500 Recurso Ordinário	
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS	
GESTOR: Jonas Bernardo de Amorim	